



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 18ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**15/07/2015
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

Presidente: Senador Edison Lobão

Vice-Presidente: Senadora Maria do Carmo Alves



Comissão de Assuntos Sociais

**18ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 15/07/2015.**

18ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

FINALIDADE	PÁGINA
Instrução do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2014, que “modifica o § 3º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a redução do intervalo para descanso e alimentação do empregado, por meio de acordo ou convenção coletiva”, em atendimento aos Requerimentos nº 8, de 2015-CAS, de iniciativa do Senador Paulo Paim e da Senadora Angela Portela, e nº 15, de 2015-CAS, de iniciativa da Senadora Ana Amélia.	7

(1)(2)(3)(4)(6)(7)(10)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão

VICE-PRESIDENTE: Senadora Maria do Carmo Alves

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)			
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	1 VAGO(18)	
Paulo Rocha(PT)	PA (61) 3303-3800	2 Gleisi Hoffmann(PT)	PR (61) 3303-6271
Paulo Paim(PT)(18)	RS (61) 3303-5227/5232	3 José Pimentel(PT)	CE (61) 3303-6390 /6391
Regina Sousa(PT)	PI (61) 3303-9049 e 9050	4 Walter Pinheiro(PT)	BA (61) 33036788/6790
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	5 Fátima Bezerra(PT)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682
Ana Amélia(PP)	RS (61) 3303 6083	6 Benedito de Lira(PP)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Bloco da Maioria(PMDB, PSD)			
João Alberto Souza(PMDB)	MA (061) 3303-6352 / 6349	1 Raimundo Lira(PMDB)	PB (61) 3303.6747
Sérgio Petecão(PSD)(17)	AC (61) 3303-6706 a 6713	2 Garibaldi Alves Filho(PMDB)	RN (61) 3303-2371 a 2377
Waldemir Moka(PMDB)	MS (61) 3303-6767 / 6768	3 Romero Jucá(PMDB)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Dário Berger(PMDB)	SC (61) 3303-5947 a 5951	4 Rose de Freitas(PMDB)(13)(17)	ES (61) 3303-1156 e 1158
Edison Lobão(PMDB)(13)	MA (61) 3303-2311 a 2313	5 Marta Suplicy(S/Partido)(19)	SP (61) 3303-6510
Otto Alencar(PSD)	BA (61) 3303-1464 e 1467	6 VAGO	
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)			
Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055	1 Wilder Moraes(DEM)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099
Lúcia Vânia(S/Partido)	GO (61) 3303-2035/2844	2 VAGO(12)(15)	
Dalirio Beber(PSDB)(20)	SC (61) 3303-6446	3 VAGO	
Flexa Ribeiro(PSDB)(20)	PA (61) 3303-2342	4 VAGO	
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)			
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408	1 Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726
Roberto Rocha(PSB)(16)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508	2 Romário(PSB)(16)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)			
Marcelo Crivella(PR)B	RJ (61) 3303-5225/5730	1 Vicentinho Alves(PR)(8)(9)	TO (61) 3303-6469 / 6467
Elmano Férrer(PTB)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847	2 VAGO	
Eduardo Amorim(PSC)(9)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	3 VAGO	

- (1) Em 25.02.2015, os Senadores Marcelo Crivella e Elmano Férrer foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Amorim, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CAS (Of. 04/2015-BLUFOR).
- (2) Em 25.02.2015, os Senadores Lídice da Mata e Romário foram designados membros titulares; e os Senadores Vanessa Grazziotin e Roberto Rocha, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CAS (Of. 04/2015-GLBSD).
- (3) Em 25.02.2015, foram designados os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha, Marta Suplicy, Regina Sousa e Angela Portela como membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Gleisi Hoffmann, José Pimentel, Walter Pinheiro e Fátima Bezerra como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CAS (Of. 7/2015-GLDBAG).
- (4) Em 25.02.2015, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro titular; e o Senador Wilder Moraes, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CAS (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).
- (5) A partir de 25.02.2015, o Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia e o Bloco Parlamentar União e Força compartilham as vagas de terceiro titular e terceiro suplente.
- (6) Em 26.02.2015, os Senadores Lúcia Vânia e Tasso Jereissati foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CAS (Of. 15/2015-GLPSDB).
- (7) Em 02.03.2015, a Senadora Ana Amélia foi designada membro titular e o Senador Benedito de Lira membro suplente pelo Partido Progressista, para compor a CAS (Mem. 25 e 26/2015-GLDPP).
- (8) Em 03.03.2015, o Senador Vicentinho Alves foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of. nº 11/2015-BLUFOR).
- (9) Em 03.03.2015, o Senador Eduardo Amorim deixou a suplência e foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of.10/2015-BLUFOR).
- (10) Em 04.03.2015, os Senadores João Alberto Souza, Rose de Freitas, Waldemir Moka, Dário Berger, Sérgio Petecão e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Raimundo Lira, Garibaldi Alves Filho, Romero Jucá, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CAS (Of. 010/2015-GLPMDB).
- (11) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 14/2015-GLDBAG).
- (12) Em 06.03.2015, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 47/2015-GLPSDB).
- (13) Em 12.03.2015, o Senador Edison Lobão foi designado membro titular em substituição ao Senador Sérgio Petecão, que passou a compor a comissão como membro suplente (Of. 53/2015-GLPMDB).
- (14) Em 18.03.2015, a Comissão reunida elegeu os Senadores Edison Lobão e Maria do Carmo Alves, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 1/2015-CAS).
- (15) Em 18.03.2015, o Senador Tasso Jereissati deixou de integrar, como suplente, a CAS (Of. 80/2015-GLPSDB).

- (16) Em 14.04.2015, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, em substituição ao Senador Romário, que passou a compor a comissão como membro suplente (Of. 47/2015-GLBSD).
- (17) Em 14.04.2015, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria, em substituição à Senadora Rose de Freitas, que passou a compor a comissão como membro suplente (Of. 119/2015-GLPMDB).
- (18) Em 05.05.2015, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição à Senadora Marta Suplicy, que deixou de compor a Comissão (Of. 61/2015-GLDBAG).
- (19) Em 06.05.2015, a Senadora Marta Suplicy foi designada membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 143/2015-GLPMDB).
- (20) Em 19.05.2015, os Senadores Dalirio Beber e Flexa Ribeiro foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 113/2015-GLPSDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): DULCÍDIA RAMOS CALHÃO
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33034608
FAX: 3303 3652

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33033515
E-MAIL: cas@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

**Em 15 de julho de 2015
(quarta-feira)
às 09h**

PAUTA
18ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Audiência Pública
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Audiência Pública

Assunto / Finalidade:

Instrução do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2014, que “modifica o § 3º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a redução do intervalo para descanso e alimentação do empregado, por meio de acordo ou convenção coletiva”, em atendimento aos Requerimentos nº 8, de 2015-CAS, de iniciativa do Senador Paulo Paim e da Senadora Angela Portela, e nº 15, de 2015-CAS, de iniciativa da Senadora Ana Amélia.

Requerimento(s) de realização de audiência:

- [RAS 8/2015](#), Senador Paulo Paim e outros
- [RAS 15/2015](#), Senadora Ana Amélia

Reunião destinada a instruir a(s) seguinte(s) matéria(s):

- [PLS 8/2014](#), Senador Blairo Maggi

Convidados:

Robson Braga de Andrade

- Presidente da Confederação Nacional da Indústria - CNI

João Martins da Silva Júnior

- Presidente da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA

Antonio Oliveira Santos

- Presidente da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC

Representante da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA

Representante do Ministério Público do Trabalho - MPT

Representante da Federação Nacional dos Jornalistas - FENAJ

1

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 8, de 2014 que *modifica o § 3º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a redução do intervalo para descanso e alimentação do empregado, por meio de acordo ou convenção coletiva.*

RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2014, de autoria do Senador Blairo Maggi, que analisamos em caráter terminativo, altera o §3º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir entre os legitimados a reduzir o horário de alimentação e repouso do empregado, ao lado do Ministro do Trabalho e Emprego, o empregador e o acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Ao justificar sua iniciativa, argumenta a atual redação do mencionado dispositivo tem causado muitas dificuldades às empresas que não vem encontrando respaldo nas decisões do Judiciário, o qual, reiteradamente, tem entendido que a redução do intervalo para repouso e alimentação, ainda que pactuada coletivamente entre empregadores e empregados, é inválida, por tratar-se de norma de higiene, saúde e segurança do trabalho, não podendo, portanto, ser objeto de derrogação pelas partes.

Até momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar projetos de lei que versem sobre relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Não havendo, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais, a norma, se aprovada, estará apta para entrar em nosso ordenamento jurídico.

No mérito, entretanto, muito embora compreendamos as preocupações do autor, discordamos de sua proposta. As normas destinadas à delimitação da jornada do trabalho, alimentação e repouso estão essencialmente relacionadas à segurança e a saúde do trabalhador e guardam, portanto, a normatividade de ordem pública.

Isso significa dizer que são normas imperativas, de obrigatoriedade inafastável; diferentemente daquelas normas de ordem privada, que tem caráter supletivo, vigorando somente quando a vontade dos interessados não dispuser de modo diferente do previsto pelo legislador.

Desse modo, não há o menor reparo a se fazer ao entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado no inciso II, da súmula 437, que assim dispõe:

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

A medida que se propõe no projeto, de flexibilizar os legitimados a reduzir o intervalo de descanso e alimentação do empregado,

não pode ser acolhida, por apresentar grande possibilidade de danos à saúde dos trabalhadores. Essa mera possibilidade que se abriria na lei se afigura mesmo inconstitucional, vez que o inciso XXII, do art. 7º da Carta Magna expressamente dispõe ser direito, no caso indisponível, do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de higiene saúde e segurança.

O intervalo de descanso e alimentação é um momento destinado ao reequilíbrio das forças físicas e psicológicas do trabalhador e, por isso, a sua redução somente pode ser realizada sob forte rigor e ponderação, o que é melhor aferido pela autoridade governamental, por intermédio de parecer técnico, realizado por profissionais especializados e imparciais.

Essas as razões que nos levam a concluir que a legislação, tal como se encontra em vigor atualmente, não deve ser alterada.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela rejeição do PLS nº 8, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

VOTO EM SEPARADO

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 8, de 2014, do Senador Blairo Maggi, que *modifica o § 3º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a redução do intervalo para descanso e alimentação do empregado, por meio de acordo ou convenção coletiva.*

RELATOR: Senadora Ana Amélia

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS), nº 8, de 2014, do Senador Blairo Maggi, que tem por escopo a alteração do § 3º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que acordo ou convenção coletiva do trabalho reduza o intervalo para repouso ou alimentação para menos de uma hora, mantida a necessidade de portaria específica da autoridade administrativa do trabalho para tornar efetiva a redução.

A matéria foi encaminhada para apreciação desta Comissão em caráter terminativo, onde foi objeto de relatório da Senadora Ângela Portela, que se orientou pela rejeição do Projeto.

Não foram apresentadas quaisquer emendas ao Projeto até o presente momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) , por seu art. 100, I, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) opinar sobre relações de trabalho e condições para o exercício das profissões, pelo que adequada sua distribuição.

Dado que a decisão nesta Comissão reveste-se de caráter terminativo, é necessária a apreciação do projeto, também, em seus aspectos legais e constitucionais. Quanto a isso, não vislumbramos inconstitucionalidade formal na matéria, pois o seu objeto – a regulamentação das condições de trabalho – é matéria explicitamente afeita à competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 22, I, da Constituição, estando sujeita ao crivo do Congresso Nacional, por obediência ao art. 48, *caput*, da Constituição.

Ademais, a matéria pertence ao âmbito de iniciativa dos parlamentares, nos termos do *caput* do art. 61 constitucional, não se inserindo em qualquer hipótese de reserva de iniciativa de outro dos Poderes.

A evolução da sociedade brasileira desde a redemocratização contempla, além da conquista e consolidação de direitos individuais e coletivos, a construção de uma esfera de diálogo social, que permita que as diversas partes envolvidas em uma relação jurídica possam participar da construção de entendimentos comuns.

O fortalecimento dos instrumentos de negociação coletiva é uma das marcas de sistemas econômicos amadurecidos e dinâmicos. O maior exemplo desse tipo de abordagem talvez seja o sistema de negociação da República Federal da Alemanha, baseado em sindicatos e associações patronais com forte tradição de negociação.

O Projeto que ora está em apreciação contempla, justamente, um dos aspectos desta evolução social, ao permitir que a redução de intervalo de alimentação e repouso seja objeto de negociação, não individual, mas coletiva, envolvendo, necessariamente, sindicato representativo dos trabalhadores.

Essa disposição complementa a atual redação da CLT, que admite a redução do intervalo mediante pedido de parte interessada e por meio de ato administrativo da autoridade administrativa laboral.

O projeto não dispensa a intervenção do Ministério do Trabalho e Emprego, que continua a ser necessária, apenas admite que a redução possa ser requerida em função da negociação das partes.

Não nos parece adequado que a recusa ao projeto se fundamente em suposta indisponibilidade do direito: a legislação, repetimos, já admite a redução, observados alguns requisitos.

Uma economia forte não pode prescindir de uma forte atuação sindical. Delegar esse tópico aos acordos dos sindicatos representará uma inegável avanço em direção a uma sociedade civil mais forte e responsável.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 8, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 8, DE 2014

Modifica o § 3º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a redução do intervalo para descanso e alimentação do empregado, por meio de acordo ou convenção coletiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.

.....

§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido, a pedido do empregador ou em decorrência de acordo ou convenção coletiva de trabalho, por ato do Ministro do Trabalho e Emprego, que deverá verificar se o estabelecimento em que ocorrerá a redução atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

..... (NR)“

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo sanar o que entendemos ser uma lacuna hermenêutica da Legislação, que permite que uma interpretação excessivamente literal da legislação vede o exercício da liberdade de contratação coletiva do trabalho.

Trata-se da redação do § 3º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que permite a redução do intervalo de repouso e alimentação, por ato do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

A redação dada atualmente a esse dispositivo não prevê expressamente que a redução do intervalo pode ser determinada por meio de instrumento coletivo de trabalho. Em decorrência, o Poder Judiciário tem negado a validade de redução de intervalo fundada em contrato ou convenção coletiva, mesmo quando amparada por ato do MTE, sob o argumento de que, por se tratar de norma de higiene, saúde ou segurança do trabalho, a duração do intervalo seria inderrogável por acordo das partes, ainda que revestido de caráter coletivo e convalidado pelo Estado.

Com a devida vênia, entendemos que, ainda que motivada por boas intenções, esse entendimento judicial – cristalizado no item II da Súmula nº 437 do Tribunal Superior do Trabalho – nos parece excessivo, ou mesmo contraditório.

Efetivamente, verifica-se que o intervalo é passível de redução por ato administrativo, a pedido da parte interessada, desde que observado os requisitos da observância à regulamentação dos refeitórios e ausência de imposição de regime de prorrogação de jornada. Ora, se a redução é administrativamente possível por atitude unilateral do interessado, não vemos motivo para que não seja possível por meio da intenção coletivamente demonstrada pelas partes em aceitá-la.

Assim, estando presentes as garantias legais que o próprio legislador entendeu cabíveis para a redução da jornada, sua recusa, unicamente pelo fato de que sua origem não está expressamente prevista na Lei parece-nos um incompreensível formalismo. Ou o empregador oferece condições para que a redução ocorra ou não: essa é uma medida diretamente aferível, independentemente se foi pedida pela empresa ou negociada entre ela e o sindicato que representa seus trabalhadores.

O presente projeto visa sanar esse formalismo interpretativo e admitir expressamente a possibilidade de que o acordo ou convenção coletiva possam determinar a redução do intervalo, que, ainda assim, estará sujeita ao cumprimento de outras condições a serem verificadas pelo MTE.

3

O projeto, subsidiariamente, atualiza a redação do dispositivo, modificando a denominação do Ministério do Trabalho e retirando a menção ao Serviço de Alimentação da Previdência Social, que foi extinto pelo Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967, e que foi sucedido, neste aspecto, pelo próprio Ministério do Trabalho (que na época se denominava Ministério do Trabalho e da Previdência Social).

Em razão dos fundamentos que expusemos, pedimos aos nossos pares o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **BLAIRO MAGGI**

*LEGISLAÇÃO CITADA***DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**Texto compilado

Vide Decreto-Lei nº 127, de 1967
Lei nº 12.619, de 2012)

(Vide Aprova a Consolidação das Leis do
Trabalho.

Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

§ 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (Incluído pela Lei nº 8.923, de 27.7.1994)

§ 5º Os intervalos expressos no caput e no § 1º poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos

5

serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada. (Incluído pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 5/2/2014.

Aprovado em 15/04/15
Senador(a) [assinatura]
Presidente da CAS-SF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Paim

REQUERIMENTO Nº 8 , DE 2015 - CAS

Senhor Presidente da Comissão Permanente de Assuntos Sociais do Senado Federal,

Com fundamento no disposto no art. 93, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos a realização de Audiência Pública nesta Comissão, para instruir o **PLS 08/2014**, que “Modifica o § 3º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a redução do intervalo para descanso e alimentação do empregado, por meio de acordo ou convenção coletiva.” para tanto, sugiro que sejam convidados:

- Representante da FENAJ – Federação Nacional dos Jornalistas;
- Representante do SINAIT – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho;
- Representante do Tribunal Superior do trabalho – TST;
- Representante da ANAMATRA – associação Nacional dos Magistrados do Trabalho;
- Representante do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE;
- Representante do Ministério Público do Trabalho – TEM.

Sala da Comissão, 15 de abril de 2015.

[assinatura]
Senador Paulo Paim
PT/RS

[assinatura]
Senadora Angela Portela



SF/15215.35410-38

Página: 1/1 15/04/2015 09:55:15

00681d1aad7464da998aa882f5d2c8483a90de0e



Aprovado em 29/04/15
Senador(a) [assinatura]
Presidente da CAS-SF



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

REQUERIMENTO Nº 15 , DE 2015 - CAS
(Aditamento ao REQ nº 8 de 2015)

Requeiro, nos termo do art. 93, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, o aditamento do requerimento nº 08 de 2015, desta Comissão, de forma que sejam incluídos os seguintes convidados para participarem da presente Audiência Pública:

- **Sr. Robson Braga de Andrade**, Presidente da Confederação Nacional da Indústria;
- **Sr. João Martins da Silva Júnior**, Presidente da Confederação Nacional da Agricultura;
- **Sr. Antônio Oliveira Santos**, Presidente da Confederação Nacional das Instituições Financeiras;
- **Sr. Renato Merolli**, Presidente da Confederação Nacional de Saúde;

Sala da Comissão, 29 de abril de 2015.

Senadora Ana Amélia
(PP-RS)



SF/15582.29001-00

Página: 1/1 28/04/2015 20:43:39

b2b82a392510a93163df21a8fdd3d849efa893d4d

